



PROJETO DE LEI Nº 06 de 2007

**AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 176/06
Autoria Deputada Meire Costa Lima**

EMENTA

DENOMINA PROFESSOR FRANCISCO OSCAR RODRIGUES O LICEU DE MARACANAÚ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

. COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

04/10/07
31-4-07

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI Nº 176 de 2006
AUTORIA: DEPUTADA MEIRE COSTALIMA

EMENTA

DENOMINA DE PROFESSOR FRANCISCO OSCAR RODRIGUES O LICEU DE MARACANAÚ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

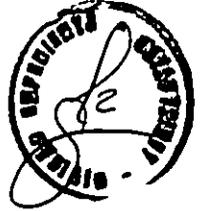
ARQUIVAMENTO _____



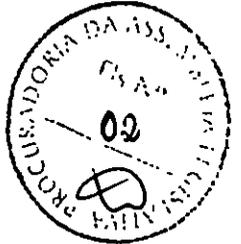
PROJETO DE LEI 176 / 2006
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 13 / 12

Rec. Por:



“Denominar de Professor Francisco Oscar Rodrigues o Liceu de Maracanaú.”



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:

DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de Professor Francisco Oscar Rodrigues o Liceu de Maracanaú.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2006.


Deputada Meire Costa Lima



JUSTIFICATIVA

Apresentamos ao senhores Deputados, o Projeto de Lei visando denominar **Professor Francisco Oscar Rodrigues** o Liceu de Maracanaú.

Francisco Oscar Rodrigues, natural do município de Jaguaribe, nasceu em 02 de fevereiro de 1940, filho do casal Mário Rodrigues da Silva foi casado com Luiza de Marilac de Oliveira Rodrigues, com quem teve 3 filhos, Martônio de Oliveira Rodrigues, Ethel de Oliveira Rodrigues e Wladzo de Oliveira Rodrigues. Faleceu no dia 19 de fevereiro de 2002.

Francisco Oscar Rodrigues, um cidadão de origem simples e humilde, procurou pautar toda a sua existência na disciplina profissional, onde se constituiu como um exímio professor, exercendo com compromisso e amor a arte de ensinar, fato que o credenciou a assumir por diversas vezes os destinos da Secretaria de Educação e Cultura de Maracanaú, prestando relevantes serviços ao setor educacional daquele município.

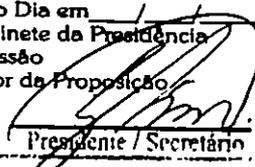
Francisco Oscar Rodrigues, foi e continuará sendo para o povo de Maracanaú um referencial de profissional, homem e cidadão, quem sem sombra de dúvidas contribuiu para o engrandecimento da história educacional desse município.


Deputada Meire Costa Lima

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA

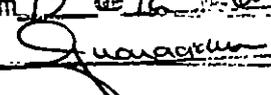
DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

m 14, 12, 06 
Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 15 de 12 de 06


De acordo com art. 193
Do Relatório encaminha-se a
comissão Constituição
Justiça e Redação
de 15, 12, 06.



CARTÓRIO BOTELHO

5º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais

COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ

Titular: *BeP. Clarice Helena Botelho Costa Silva*

Substituta: *Drª Emília Germana Botelho Costa Frota*

Substituto: *Danilo Botelho Almeida Silva*

Av. Desembargador Moreira, 1000B - Tel: 085 264.1159

CERTIDÃO DE ÓBITO

A Bacharela Clarice Helena Botelho Costa Silva,
Quinta Oficiala do Registro Civil da Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, etc.

CERTIFICA que no Livro nº C/01, fls. 203v,
sob termo 812, consta o assento de **FRANCISCO OSCAR RODRIGUES**, falecido aos
dezenove (19) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois (2002), às 23:15 hora, em
Fortaleza-Ceará, de sexo masculino, de profissão Pedagogo, natural de Jaguaribe-Ceará,
nascido à 02/02/1940, de estado civil casado, filho de Mario Rodrigues da Silva e Eunice
Eufrásia de Queiroz. Tendo atestado o óbito o Dr. Jose Iran de Carvalho Rabelo, CRM
667, que deu como causa da morte Choque Hemorrágico, Hemorragia Digestiva Alta,
Úlcera Péptica Duodenal Sangrante. Será sepultado no cemitério Jardim Metropolitano -
Eusébio - Ceará.

Observações: Registro feito no dia 20 de fevereiro de 2002.

O referido é verdade. Dou fé
Fortaleza, 20 de fevereiro de 2002.

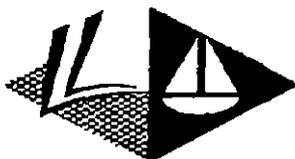
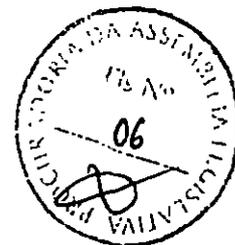


Dora Maria Francisca de Carvalho
Dora Maria Francisca de Carvalho
Escrevente Autorizada

Isento do pagamento de Emolumentos de conformidade com a Lei
9.534/97

Válido somente com o selo de autenticidade:





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 276/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 19/12/2006

Dep. Francini Guedes
Presidente da CCJR



Fortaleza, 21 de dezembro de 2006.



Ofício n.º 50/2006-PROC.

Senhor Secretário:

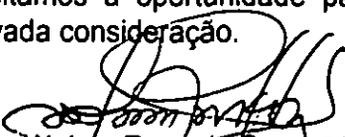
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 176/2006, de autoria do Exma. Sra. **DEPUTADA MEIRE COSTALIMA**, denominando de **Professor Francisco Oscar Rodrigues o LICEU DE MARACANAÚ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o prédio.

1. Se o Liceu de Maracanaú foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o referido Liceu de Maracanaú pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


 Walmir Rosa de Sousa
 Procurador em Exercício

EXMO. SR.
Dr. LUIZ EDUARDO DE MENEZES
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA- SEDUC
NESTA CAPITAL.



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação Básica
Gabinete do Secretário

URGENTE



Ofício GAB Nº 4193/06
Ref. Proc. 06487906-2/SPU

Fortaleza, 28 de dezembro de 2006

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUZA
Procurador em Exercício
Assembleia Legislativa do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
60.170-900 - FORTALEZA / CE

Senhor Procurador,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício N.º 50/2006, solicitando informações sobre o prédio do **Liceu de Maracanaú**, visando instruir o processo que tramita na Assembleia Legislativa sobre o **Projeto de Lei N.º 176/2006**, de autoria da Deputada Meire Costa Lima, denominando o referido **Liceu de Professor Francisco Oscar Rodrigues**, para informar, segundo a Célula de Apoio à Gestão Escolar - CEAGE da Coordenadoria de Articulação e Gestão Educacional - COGED, o que segue:

1. **Liceu de Maracanaú** foi construído com recursos públicos do Estado, sendo concluído em 1999;
2. O estabelecimento educacional pertence à Rede Pública Estadual de Ensino;
3. A unidade escolar foi criada pelo Decreto N.º 26855 de 12 de dezembro de 2002 com a denominação de **Escola de Ensino Médio Liceu de Maracanaú**, sendo alterado pelo Decreto N.º 27223 de 22 de outubro de 2003 para **Colégio Estadual Liceu de Maracanaú**.

Atenciosamente,


Arleida Maria de Queiroz
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

"ESCOLA MELHOR, VIDA MELHOR"

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, s/n - Cambé - CEP 60.838-900 - Fortaleza/CE
Fone / Fax: (0 XX 85) 3101 3900 - Bln: www.educ.ce.gov.br

28/12/06\Meirep\G Vno2006\Oficio\Dez\O1_n4193.doc



Projeto de Lei nº	176/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) MEIRE COSTALIMA

Ao(À) Dr.(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,
para análise e parecer.

Fortaleza, 03 de janeiro de 2007.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° L 0301/06

PROJETO DE LEI N° 176/06

AUTOR: DEPUTADA MEIRE COSTALIMA

MATÉRIA: DENOMINA DE PROFESSOR FRANCISCO
OSCAR RODRIGUES O LICEU DE MARACANAÚ



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 176/06 de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **MEIRE COSTALIMA** que: "**DENOMINA DE PROFESSOR FRANCISCO OSCAR RODRIGUES O LICEU DE MARACANAÚ**".

I. II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca: "Apresentamos ao senhores Deputados, o Projeto de Lei visando denominar **Francisco Oscar Rodrigues** o Liceu de Maracanaú.

Francisco Oscar Rodrigues, natural do município de Jaguaribe, nasceu em 02 de fevereiro de 1940, filho do casal **Mário Rodrigues da Silva** foi casado com **Luiza de Marilac de Oliveira Rodrigues**, com quem teve 3 filhos, **Martônio de Oliveira Rodrigues**, **Ethel de Oliveira Rodrigues** e **Wladzo de Oliveira Rodrigues**. Faleceu no dia 19 de fevereiro de 2002."

A autora da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "**Francisco Oscar Rodrigues**, um cidadão de origem simples e humilde, procurou pautar toda a sua existência na disciplina profissional, onde se constituiu como um exímio professor, exercendo com compromisso e amor a arte de ensinar, fato que o credenciou a assumir por diversas vezes os destinos da Secretaria de Educação e Cultura de Maracanaú, prestando relevantes serviços ao setor educacional daquele município."

PARECER N° L 0301/06

PROJETO DE LEI N° 176/06

AUTOR: DEPUTADA MEIRE COSTALIMA

MATÉRIA: DENOMINA DE PROFESSOR FRANCISCO
OSCAR RODRIGUES O LICEU DE MARACANAÚ

Por fim, diz: "*Francisco Oscar Rodrigues, foi e continuará sendo para o povo de Maracanaú um referencial de profissional, homem e cidadão, quem sem sombra de dúvidas contribuiu para o engrandecimento da história educacional desse município*".

I. III - DA PROPOSITURA LEGAL

O Projeto de Lei "sub oculi" preconiza:

"Art. 1º. Fica denominado de *Francisco Oscar Rodrigues o Liceu de Maracanaú*."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário."

II - ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Política Federal de 1988, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

PARECER N° L 0301/06

PROJETO DE LEI N° 176/06

AUTOR: DEPUTADA MEIRE COSTALIMA

MATÉRIA: DENOMINA DE PROFESSOR FRANCISCO
OSCAR RODRIGUES O LICEU DE MARACANAÚ

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Trata-se aqui, de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim os Estados exercer em seus territórios as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Reza a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 19, inciso V:

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio."

Preceitua, também, o artigo 50, XIII da Carta Magna Estadual, "ex vi legis":

"Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

PARECER N° L 0301/06

PROJETO DE LEI N° 176/06

AUTOR: DEPUTADA MEIRE COSTALIMA

MATÉRIA: DENOMINA DE PROFESSOR FRANCISCO
OSCAR RODRIGUES O LICEU DE MARACANAÚ



XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

As Instituições de Ensino, assim como as ruas, praças, dentre outros, são considerados como bens de uso comum do povo e repartem-se entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal e como visto acima, a Constituição Estadual em seu artigo 19 especifica os bens do Estado.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Uso comum é o que se exerce em igualdade de condições por todos os membros da coletividade."

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência prevista no art. 60, inciso I é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, § 1º, I, II, §2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", e §§ 3º e 4º).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da

PARECER N° L 0301/06

PROJETO DE LEI N° 176/06

AUTOR: DEPUTADA MEIRE COSTALIMA

MATÉRIA: DENOMINA DE PROFESSOR FRANCISCO
OSCAR RODRIGUES O LICEU DE MARACANAÚ



Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
(Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96),
respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão
em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função
legislativa, além da proposta de emenda à
Constituição Federal e à Constituição Estadual,
por via de projeto:"

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as
matérias de competência do Poder legislativo, com
a sanção do Governador do Estado;"

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema
normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de
elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie
normativa editada em desrespeito ao processo legislativo,
mais especificamente, inobservando aquele que detinha o
poder de iniciativa legislativa para determinado assunto,
apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

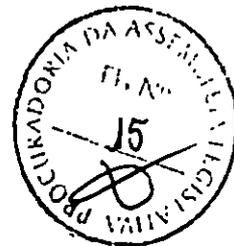
Podemos observar que a proposição em análise não fere
a competência de iniciativa do processo legislativo,
atribuída privativamente ao Governador do Estado, na
forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem
enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional
e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente

PARECER N° L 0301/06

PROJETO DE LEI N° 176/06

AUTOR: DEPUTADA MEIRE COSTALIMA

MATÉRIA: DENOMINA DE PROFESSOR FRANCISCO
OSCAR RODRIGUES O LICEU DE MARACANAÚ



disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe à Nobre Deputada a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Vale ainda ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos, ex vi legis:

PARECER N° L 0301/06

PROJETO DE LEI N° 176/06

AUTOR: DEPUTADA MEIRE COSTALIMA

MATÉRIA: DENOMINA DE PROFESSOR FRANCISCO
OSCAR RODRIGUES O LICEU DE MARACANAÚ



"Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Documento de fls. 05 (CERTIDÃO DE ÓBITO) atesta que a pessoa, a qual pretende a Ilustríssima Parlamentar atribuir a denominação do Liceu em questão, é falecida.

Destarte, uma vez que a propositura legal sob análise não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício n° 50/2006/PROC, datado de 21/12/2006 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através do OFÍCIO GAB N° 4139/06 - Ref. Proc. 06487906-2/SPU, datado de 28 de dezembro de 2006 (fls.08), que:

1. O Liceu de Maracanaú foi construído com recursos públicos do Estado, sendo concluído em 1999;

PARECER N° L 0301/06

PROJETO DE LEI N° 176/06

AUTOR: DEPUTADA MEIRE COSTALIMA

MATÉRIA: DENOMINA DE PROFESSOR FRANCISCO
OSCAR RODRIGUES O LICEU DE MARACANAÚ

2. O estabelecimento educacional pertence à Rede Pública Estadual de Ensino;

3. A unidade escolar foi criada pelo Decreto N° 26855 de 12 de dezembro de 2002 com a denominação de Escola de Ensino Médio Liceu de Maracanaú, sendo alterado pelo Decreto N° 27223 de 22 de outubro de 2003 para Colégio Estadual Liceu de Maracanaú.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o referido Liceu trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, com a denominação genérica de Escola de Ensino Médio Liceu de Maracanaú por meio do Decreto N° 26855 de 12 de dezembro de 2002, tendo sido alterada pelo Decreto N° 27223 de 22 de outubro de 2003 para Colégio Estadual Liceu de Maracanaú, cabendo a iniciativa legislativa sobre sua denominação à Nobre Parlamentar pela via legislativa aqui proposta, a saber, projeto de lei ordinária, nos termos dos artigos 50, inciso XIII, 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual; dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, posicionamo-nos FAVORAVELMENTE à admissibilidade jurídica do presente projeto de lei, pois

PARECER N° L 0301/06

PROJETO DE LEI N° 176/06

AUTOR: DEPUTADA MEIRE COSTALIMA

MATÉRIA: DENOMINA DE PROFESSOR FRANCISCO
OSCAR RODRIGUES O LICEU DE MARACANAÚ



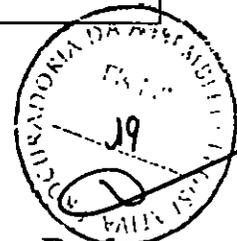
o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 50, inciso XIII, 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual; dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de
fevereiro de 2007.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Projeto de Lei n.º	176/2006
Autoria.	DEPUTADO(A) MEIRE COSTALIMA
Ementa:	DENOMINA DE PROFESSOR FRANCISCO OSCAR RODRIGUES O LICEU DE MARACANAÚ

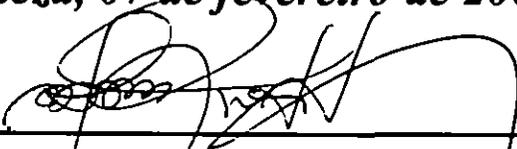


De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Reda-

ção.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Procurador em Exercício

Ofício Gab. 511 nº 003/07

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
08/02/07
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE



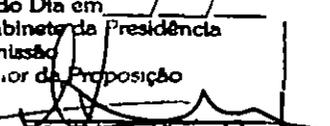
Fortaleza, 07 de Fevereiro de 2007.

Senhor Presidente,

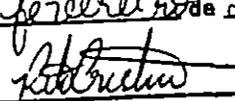
Ao cumprimentá-lo, sirvo-me da oportunidade para solicitar o desarquivamento do Projeto de Lei nº 176/06 que denomina "Francisco Oscar Rodrigues" o "Liceu de Maracanaú".

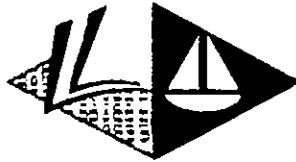
Cordialmente,


Deputado Júlio César Costa Lima

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	LEGISLATURA	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA	08	SF080
DESPACHO		
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Fauta	
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em	
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão	
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em:	09/02/07	
		Presidente / Secretário

Exmo. Sr.
Deputado Domingos Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
REG. Nº 142
Em 07 de fevereiro de 2007

Serviço do Protocolo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº. 06/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28/02/2007



Dep. José Sarto
Presidente da CCJR

Projeto de Lei n.º	006/2007
Autoria:	Deputado JÚLIO CÉSAR
Ementa:	DENOMINA PROFESSOR FRANCISCO OSCAR RODRIGUES O LICEU DE MARACANAÚ.



PARECER N.º LO 023.2007

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembléia submete à apreciação desta Procuradoria, com o fito de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei n.º. 06/2007**, de autoria de Exmo. Sr. **Deputado JÚLIO CÉSAR** que "**DENOMINA PROFESSOR FRANCISCO OSCAR RODRIGUES O LICEU DE MARACANAÚ**".

A referida propositura legal é oriunda do **Projeto de Lei n.º 176/2006**, que, por força das disposições contidas no caput do art. 233, do Regimento Interno desta Casa, foi arquivada.

É importante ressaltar que às fls. 20 da presente proposição, há o requerimento do Excelentíssimo Deputado Júlio César, me solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei n.º 176/2006 e a inclusão do mesmo na pauta da tramitação da presente legislatura.

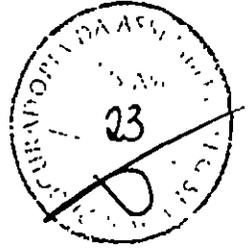
Desta feita, é relevante transcrevermos o disposto no art. 233, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996:

"Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que estejam, ainda, em tramitação na Assembléia.

Parágrafo Único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do autor ou autores, na Sessão Legislativa, da legislatura subsequente."



Projeto de Lei n.º	006/2007
Autoria:	Deputado JÚLIO CÉSAR
Ementa:	DENOMINA PROFESSOR FRANCISCO OSCAR RODRIGUES O LICEU DE MARACANAÚ.



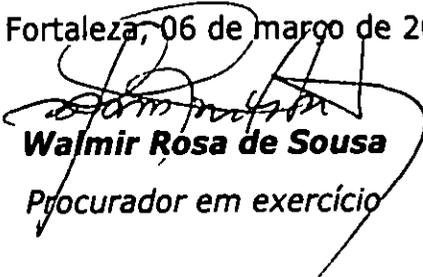
Demora nos autos da presente propositura, às fls. 10 à 19, o parecer exarado por esta Procuradoria, no Projeto de Lei nº 176/2006, manifestando-se favoravelmente à sua normal tramitação, por atender aos requisitos legais e regimentais.

III – CONCLUSÃO

Por todo o ponderado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à normal tramitação do Projeto de Lei nº. 006/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado JÚLIO CÉSAR, oriundo do Projeto de Lei nº 176/2006, já devidamente analisado por esta Procuradoria, vez que se ajusta à exegese das disposições legais e regimentais atinentes à matéria, notadamente, o art. 233, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

É o nosso parecer, que submetemos à douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Augusta Casa.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de março de 2007.

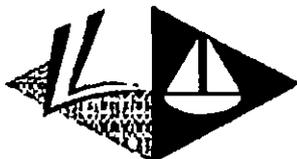

Walmir Rosa de Sousa

Procurador em exercício

Assessorado por:


Fernanda Lima Fernandes Vieira

Matrícula nº 09815



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 06/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 13 de março de 2007



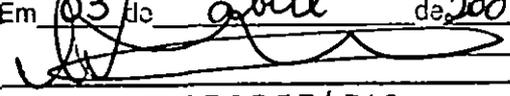
Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Favável



RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 03 de abril de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 03 de abril de 2007

1º Secretário



Denomina Professor Francisco Oscar Rodrigues o Liceu de Maracanaú.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

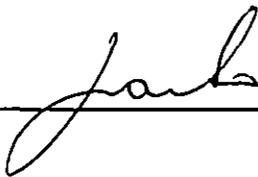
D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado Professor Francisco Oscar Rodrigues o Liceu de Maracanaú.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de abril de 2007.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 24 / 04 / 2007.

Cid. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.882, de 24.04.07

Alge



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATRO

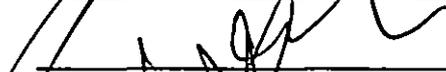
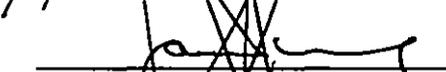
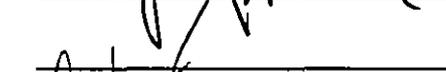
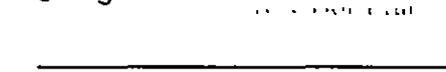
Denomina Professor Francisco Oscar Rodrigues o Liceu de Maracanaú.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

- Art. 1º Fica denominado Professor Francisco Oscar Rodrigues o Liceu de Maracanaú.
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de abril de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 13.882 DE 24.9.14

Quarantini

LEI N° 13.882 de 24.9.14

PUBLICADA EM 15.5.14

Quarantini

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 01.08.14

Quarantini